

PARECER

Trago à consideração do Plenário dois projetos de normativos apresentados pela Presidência do Tribunal, em sessão plenária de 17 de abril de 2013.

2. Referidos projetos decorrem de estudos levados à efeito pela Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo e consubstanciaram duas propostas de normas.
3. A primeira se refere à alteração da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, que regulamenta a organização e a apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas anuais.
4. A segunda trata da Decisão Normativa que disporá acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar, em 2014, relatório de gestão referente ao exercício de 2013.
5. Esses normativos constituem-se na estrutura regulamentadora da moderna metodologia de apresentação e análise dos processos de contas anuais submetidos ao julgamento do TCU, inaugurada pela IN-TCU nº 47/2004 e continuamente aperfeiçoada nos sucessivos exercícios.
6. Referida sistemática constitui um sofisticado instrumento de avaliação da vertente voltada para a eficácia da gestão das unidades jurisdicionadas que prestam contas anualmente ao Tribunal. Por meio dela, o exame desse tipo de processo deixou de ser uma atividade meramente reativa e passou a se caracterizar como uma atuação proativa que contribui já de forma sedimentada para o aperfeiçoamento da gestão pública.
7. De fato, essa metodologia de composição dos processos de contas e dos relatórios de gestão atua de forma seletiva, na medida em que, previamente à composição desses processos, o TCU fixa, por meio de decisão normativa – um dos atos em discussão nesta oportunidade – as unidades jurisdicionadas que apresentarão seus relatórios de gestão, o nível de agregação desse relatório em relação às estruturas básicas dos diversos ministérios, bem como o conteúdo das informações que o integrarão. Inclusive, especifica-se conteúdo diferenciado para sua composição, de acordo com a natureza da unidade, ou mesmo de unidades específicas, tudo sob o crivo de critérios de risco, materialidade e relevância.
8. Feito esse intróito, passo a comentar as inovações trazidas pelos normativos em apreciação.
9. A principal alteração envolvendo a IN-TCU nº 63/2010 objetiva a inclusão dos conselhos de fiscalização profissional, em atendimento ao Acórdão nº 2666/2012-Plenário (Relator o Ministro Aroldo Cedraz), *verbis*:

“9.1. acatar as conclusões apresentadas pela Adplan em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão nº 31/2012-Plenário e determinar à Segecex que apresente anteprojeto de alteração da IN 63/2010 de modo a adequar a redação de seu art. 2º, permitindo que, a partir de 2013, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação anual de contas ordinárias ao TCU os conselhos de fiscalização profissional, adotando, para tanto, as seguintes diretrizes:

9.1.1. respeito às configurações de governança atualmente fixadas pelas leis de criação das entidades de fiscalização do exercício profissional;

9.1.2. utilização do mecanismo de consolidação previsto no art. 5º da IN/TCU 63/2010 em relação aos conselhos cujas entidades centrais homologuem, aprovelem ou consolidem as contas das suas unidades regionais ou estaduais;”

10. Rememoro que a iniciativa para essa alteração foi do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, que sugeriu, e este Plenário aprovou, a realização de estudos, conforme ponderações feitas por Sua Excelência à época, as quais transcrevo adiante:

"A modificação sugerida tem o intuito de propiciar um melhor controle dos conselhos de fiscalização profissional, tendo em vista que os motivos que levaram esta Corte a dispensar essas entidades de prestar contas anualmente ao Tribunal deixaram de existir com a nova sistemática de prestação de contas introduzida pela IN TCU nº 57/2008 e aprimorada pela IN TCU nº 63/2010.

Como é cediço, esses conselhos passaram a ser dispensados da apresentação de prestação de contas ao TCU a partir da Decisão nº 813/2002-Plenário, por meio da qual se aprovou a Instrução Normativa nº 42/2002, que acrescentou o § 3º ao art. 18 da IN TCU nº 12/1996, com a seguinte redação:

'§ 3º As entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização.'

Na ocasião, buscou-se permitir a alocação dos recursos disponíveis nesta Corte em áreas de maior relevância, com o objetivo de otimizar o controle externo, tendo em vista os grandes esforços necessários para o julgamento anual das contas apresentadas pelos conselhos de fiscalização profissional e a baixa materialidade dos recursos por eles administrados.

Essa decisão se deu em um contexto no qual todas as entidades de fiscalização profissional eram obrigadas a apresentar prestação de contas anual ao Tribunal, acarretando a autuação de inúmeros processos de baixa relevância, que não traziam resultados proporcionais ao grande esforço despendido para a sua análise e julgamento.

Contudo, a partir da edição da IN TCU nº 57/2008, implantou-se uma nova sistemática de prestação de contas, com vistas a conciliar a necessidade de uma atuação mais seletiva deste Tribunal em relação aos processos dessa natureza, sem gerar uma sensação de ausência de vigilância por parte do controle externo. Para isso, passou-se a dividir as unidades jurisdicionadas entre aquelas cujos responsáveis deverão apresentar somente 'relatório de gestão', sem terem suas contas julgadas, e aquelas cujos responsáveis apresentarão 'processos de contas' para fins de julgamento.

Assim, nem todas as unidades jurisdicionadas obrigadas a prestar contas por meio da apresentação de 'relatório de gestão' terão processos de contas ordinários constituídos para fins de julgamento.

Nesse contexto, não vislumbro mais justificativas para se dispensar os responsáveis pelas entidades ora mencionadas - que ao todo representam 479 conselhos, dos quais 27 são federais e 452 são regionais - de apresentarem relatórios de gestão, uma vez que estes têm por objetivo fomentar a transparência e a manutenção da expectativa de controle, e não implica, necessariamente, na constituição de processos de contas para fins de julgamento, os quais poderiam sobrecarregar as atividades do Tribunal.

Ressalto que a proposta de se aprovar o texto do anteprojeto ora apreciado para depois ser feita a alteração sugerida decorre da necessidade de serem realizados estudos no âmbito da Segecex - que envolvem prévio contato com as unidades de controle externo, com a Controladoria Geral da União e com diversas unidades técnicas do TCU - com vistas à, considerando-se as peculiaridades decorrentes da natureza dessas entidades, definir o conteúdo que deverá constar dos respectivos relatórios de gestão e qual tratamento será dado a esses relatórios."

11. Por sua vez, o relator dos estudos realizados, Ministro Aroldo Cedraz, fez constar do seu voto o seguinte arrazoado a avalizar o reavivamento das contas dos conselhos de fiscalização profissional:

"6. Conforme havia deixado consignado no parecer que apresentei como relator do anteprojeto que resultou na DN/TCU 119/2012 (TC 019.067/2011-9, Acórdão 31/2012-Plenário), parece-me bastante razoável a sugestão apresentada naquela ocasião pelo eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa e ora submetida a este colegiado após a realização de estudos no âmbito da Adplan, tendo em vista, especialmente, que a dispensa das entidades de fiscalização profissional de prestar contas anualmente ao Tribunal não encontra mais razão de ser diante da nova sistemática introduzida pela IN/TCU 57, de 27/8/2008, e aprimorada pela IN/TCU 63, de 1º/9/2010.

7. Em outras palavras, considerando que a elaboração e o envio de relatórios de gestão não ensejarão necessariamente a correspondente autuação de processos e julgamento de contas, creio ser plausível a ideia de exigir dos conselhos de fiscalização profissional a apresentação desses relatórios, fomentando a transparência e a manutenção da expectativa de controle, sem causar, contudo, impactos indesejados na capacidade produtiva deste Tribunal.

8. *Tal entendimento não destoia das conclusões alcançadas pelo grupo de estudo em foco no presente processo administrativo, conclusões estas que demonstram a possibilidade de se acolher, embora com ressalvas, as alterações sugeridas pelo ilustre Ministro no TC 019.067/2011-9 quanto ao controle dos conselhos de fiscalização profissional.*

9. *Uma dessas ressalvas está relacionada ao exercício a partir do qual a implementação dessas modificações se mostra viável, qual seja, 2013.*

10. *Com efeito, conforme argumentou o Serviço Contas da Adplan (peça 1, p. 10), a alteração da DN/TCU 119/2012 - que 'Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2012' - apresenta-se inoportuna, pois o ciclo da sistemática de prestações de contas ao TCU referente ao exercício em curso se encontra quase ao seu final no que trata da produção de normas, evidenciando a razoabilidade e adequabilidade de se implementar as mudanças pretendidas somente no exercício de 2013, possibilitando, desta forma, o desenvolvimento de um modelo de contas padronizado para as entidades de fiscalização do exercício profissional.*

11. *A outra ressalva diz respeito ao número de entidades que deverão apresentar relatório de gestão ao TCU.*

12. *Não obstante a existência de quatrocentos e oitenta e cinco entidades de fiscalização profissional, segundo levantamento da Adplan (peça 1, p. 4-5, quadro 3) - já excluídas as cinquenta e duas que não se submetem, por decisão judicial, ao controle exercido pelo Tribunal por meio do exame e julgamento de prestações de contas -, o grupo de estudo da referida unidade técnica especializada concluiu que o controle dessas unidades mediante inclusão na sistemática de prestação de contas ao TCU poderá ser feita com o uso do mecanismo de consolidação previsto no art. 5º da IN/TCU 63/2010, resultando na apresentação de apenas cento e vinte e oito relatórios de gestão.*

13. *Tal solução, a meu ver, está em consonância com a busca de aprimoramento da metodologia de análise de contas ordinárias iniciado com a edição da Instrução Normativa/TCU 57/2008.*

14. *Aliás, esse mecanismo de consolidação afasta o risco por mim suscitado no TC 019.067/2011-9 no sentido de que a inclusão dos conselhos de fiscalização profissional na sistemática de prestação de contas ao TCU pudesse impactar, negativa e exageradamente, a capacidade produtiva desta Casa, haja vista a previsão contida na Portaria/Segecex 7, de 18/3/2010, de que, 'a cada ciclo de quatro anos, todas as UJ terão suas contas julgadas pelo Tribunal'.*

15. *Com a consolidação sugerida pela Adplan, essa previsão normativa - relevante, diga-se de passagem, pois desperta nas unidades jurisdicionadas maior expectativa de controle - resultará na autuação anual média de trinta e dois processos de contas relacionados às entidades em comento, número bastante inferior aos mais de cento e vinte processos que viriam a ser autuados caso não se lançasse mão do mecanismo a que se refere o art. 5º da IN/TCU 63/2010."*

12. Em consonância com o deliberado por este colegiado, a Adgecex empreendeu as devidas alterações a serem incorporadas na IN-TCU nº 63/2013, nos termos do projeto que ora se aprecia, e com os quais me coloco de acordo.

13. Os outros pontos que se sujeitaram a aperfeiçoamentos do normativo de regência da organização dos relatórios de gestão e dos processos de contas anuais foram os seguintes:

a) a inclusão, como unidades sujeitas à apresentação de relatório de gestão, dos consórcios públicos previstos na Lei nº 11.107/2005, a exemplo da Autoridade Pública Olímpica – APO, integrado pela União, o estado do Rio de Janeiro e o município do Rio de Janeiro;

b) maior detalhamento das regras para a constituição de processos de contas extraordinárias, inclusive das responsabilidades de cada ator participante da constituição de tal processo;

c) posituação da possibilidade de inclusão de agentes originalmente não arrolados em processo de contas sempre que houver necessidade de análise da responsabilidade em conjunto com pessoas arroladas, sem a necessidade de, preliminarmente, ser identificada a ocorrência de participação desses agentes nas hipóteses das alíneas "b", "c" ou "d" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92.

14. Além desses, outros aprimoramentos de redação foram incorporados ao projeto de instrução normativa, conforme detalhado no quadro comparativo que compõe a peça 4, em relação aos quais nenhum reparo tenho a fazer, sem prejuízo, contudo, das emendas que apresento em linhas mais avançadas deste voto.

15. Por sua vez, com relação ao projeto de decisão normativa, destaco que reproduz, na sua maioria, o conteúdo da DN TCU 119/2012, regulamento que normatizou a elaboração e o envio dos relatórios de gestão do exercício de 2012. A estrutura da decisão normativa proposta mantém-se igual à estrutura daquela norma.

16. As inovações dizem respeito, basicamente, ao seguinte:

a) inclusão dos conselhos federais de fiscalização profissional no rol de órgãos vinculadores ou supervisores;

b) habilitação de acesso eletrônico aos relatórios de gestão por parte dos órgãos de controle interno;

c) necessidade de as unidades jurisdicionadas informarem o dispositivo legal que fundamenta a classificação de informações como sigilosas;

d) introdução de regras específicas para unidades jurisdicionadas que iniciarem suas atividades no ano de 2013.

17. Importante ressaltar, ainda, que os estudos empreendidos no bojo do presente processo indicaram como a melhor configuração para a elaboração dos relatórios de gestão dos conselhos de fiscalização profissional a **agregação**, nos termos do art. 5º, inciso III, da IN-TCU nº 63/2010.

18. Corroboro essa opção indicada pela Adgecex como a mais adequada à situação dessas entidades, em razão dos argumentos que adiante recupero, conforme extraído da representação que inaugura este feito:

“40. Para a construção do presente anteprojeto de DN, o Serviço de Gestão da Prestação de Contas da Adgecex buscou verificar junto a alguns conselhos federais, especialmente os de maior materialidade da arrecadação, em reuniões realizadas com seus representantes, a confirmação das estruturas de governança que regem a relação entre a unidade central e as unidades regionais ou estaduais.

41. Dessa verificação, concluiu-se que a sistemática mais comum de constituição e análise das contas é a que configura a submissão das contas das unidades estaduais e federal à apreciação de colegiado de âmbito federal composto, inclusive, por membros das unidades estaduais. Pôde-se verificar também que, de maneira geral, não ocorre consolidação das informações da gestão das unidades estaduais pela unidade central. Isso decorre, principalmente, da autonomia operacional dos conselhos estaduais em relação à unidade central. Assim, uma possível exigência de consolidação de contas representaria um novo encargo para as entidades federais, contrariando o disposto no subitem 9.1.1 do referido Acórdão.

*42. Nesse contexto, a configuração para elaboração dos relatórios de gestão que melhor se apresenta é a **agregação**, nomeando-se a unidade central para coordenar tal processo. Dessa forma, cada unidade regional irá elaborar seu relatório de gestão, sob a supervisão da unidade central e de acordo com os conteúdos estabelecidos na Parte C do Anexo II do anteprojeto de DN, e a unidade central enviará ao Tribunal seu relatório de gestão em conjunto com os relatórios das unidades estaduais.”*

19. De fato, como na prática não ocorre a consolidação das informações da gestão das unidades regionais pela centralizadora federal, inviável se mostra optar pela apresentação do relatório de gestão de forma consolidada, sob pena de se alterar de forma radical a atual configuração de governança dessas unidades.

20. Apresentadas as alterações mais relevantes dos dois projetos de normativos ora em apreciação, e antes de adentrar nas propostas de emendas do relator, anoto que, conforme sói acontecer em todos os exercícios, o processo de elaboração dos regulamentos observou as sugestões provenientes de atores interessados na sistemática de organização e de formação das contas do exercício de 2013, tanto internos (unidades técnicas), como externos ao Tribunal (unidades jurisdicionadas e órgãos de controle interno). Quanto a esse aspecto, ressalto o mérito do trabalho conduzido pela equipe da Adgecex, que possibilitou, mediante um verdadeiro processo dialético, a participação de todos os segmentos envolvidos no trabalho de certificação da gestão anual das unidades da administração pública federal, propiciando-lhes a oportunidade de discutir e colaborar com o aperfeiçoamento dos normativos que regem a matéria.

21. Passo às emendas, iniciando pelo projeto de instrução normativa.

2º Considerando - modificativa:

Projeto: Considerando, ainda, os demais aspectos abordados no processo TC 043.414/2012-5;

Emenda: Considerando os estudos contidos no TC 043.41/2012-5;

Justificativa: adequar a redação às disposições da Resolução nº 164/2003, art. 13, § 3º.

Art. 6º, §§ 6º e 7º [da IN 63/2010] – modificativa e supressiva:

Projeto:

Art. 6º

§ 6º As peças de unidades de que trata este artigo devem abranger todo o período compreendido pelo processo modificador, de forma a contemplar todas as ações tomadas pelos gestores para o encerramento das atividades da unidade.

§ 7º O relatório de auditoria de gestão de unidade submetida ao processo modificador deve conter, além dos conteúdos estabelecidos na decisão normativa prevista no art. 4º para as contas ordinárias, avaliação do órgão de controle interno acerca das providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados.

Emenda:

Art. 6º

§ 6º As peças de que trata este artigo devem abranger todo o período compreendido pelo processo modificador, de forma a contemplar todas as ações tomadas pelos gestores para o encerramento das atividades da unidade, inclusive as providências relativas à transferência patrimonial e aos processos administrativos não encerrados.

§ 7º - SUPRIMIDO

Justificativa:

As disposições do §7º relativas ao conteúdo do relatório de auditoria de gestão de unidade submetida a processo modificador, ao invés de estarem previstas na IN, podem ser expressas apenas na Decisão Normativa de que trata o art. 4º da IN TCU nº 63/2010, da mesma forma que o conteúdo do relatório de gestão dessas mesmas unidades está sendo detalhado no art. 9º, *caput* do projeto de Decisão Normativa.

Não se vislumbra razão para a IN dispor apenas sobre o conteúdo do relatório de auditoria de gestão elaborado pelo controle interno, uma vez que outras peças do processo de contas, notadamente o relatório de gestão, também demandam informações específicas sobre o encerramento da unidade.

O destaque acerca da necessidade de que as contas extraordinárias contemplem informações e avaliações sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, pode ser inserido no final §6º. Assim, dá-se um caráter mais geral à exigência, fazendo-a abranger todas as peças do processo, além de deixar consignados na norma, de

maneira expressa, os aspectos que devem necessariamente ser avaliados nas contas extraordinárias, sem prejuízo de que a mesma exigência e respectivo detalhamento, ou mesmo outras questões mais específicas, sejam incluídas nas decisões normativas anuais que versam sobre o conteúdo dos relatórios de gestão e dos relatórios do controle interno.

Art. 6º, § 8º [da IN 63/2010] – supressiva:

Projeto:

Art. 6º

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, considera-se processo modificador o conjunto de procedimentos adotados pela unidade jurisdicionada ou por outra instância definida no ato que determinar a extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização para a completa liquidação dos direitos e deveres da unidade encerrada.

Emenda:

Art. 6º

§ 8º - SUPRIMIDO

Justificativa:

Transferir a definição de processo modificador para o parágrafo único do art. 1º, como seu inciso XII, visto que aquele dispositivo centraliza as definições constantes da instrução normativa.

Art. 1º, Parágrafo único, inciso XII [da IN 63/2010] – aditiva:

Emenda:

Art. 1º

Parágrafo único.

.....

XII. processo modificador: conjunto de procedimentos adotados pela unidade jurisdicionada ou por outra instância definida no ato que determinar a extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização para a completa liquidação dos direitos e deveres da unidade encerrada. (NR)

Justificativa: Conforme justificativa da emenda anterior.

Art. 8º [da IN 63/2010] - aditiva:

Redação original da IN 63/2010:

Art. 8º O descumprimento dos prazos fixados pelas decisões normativas de que tratam os arts. 3º e 4º ou estabelecidos pelo art. 6º, consideradas as prorrogações decorrentes do disposto no do art. 7º, poderá acarretar as seguintes situações para os responsáveis:

I. em relação aos prazos relacionados à apresentação dos relatórios de gestão, omissão no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II do art. 58 dessa mesma Lei.

II. em relação aos prazos das demais peças para constituição de processos de contas relacionadas no art. 13 desta instrução normativa, grave infração à norma regulamentar, para efeito do disposto no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992.

Emenda:

Art. 8º

I. em relação aos prazos relacionados à apresentação dos relatórios de gestão, omissão no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

.....

§ 1º Verificada a omissão de que trata o inciso I, o Tribunal determinará, em decisão específica, a constituição de processo de tomada de contas para citação do dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

§ 2º Citado o responsável, nos termos do parágrafo anterior, a apresentação posterior do relatório de gestão, sem justificativa para a falta, não elidirá a irregularidade das contas, podendo o débito ser afastado caso a documentação esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/1992. (NR)

Justificativa:

O intuito é harmonizar a consequência da omissão prevista no inciso I do art. 8º da IN 63/2010 com o art. 3º, §5º, da mesma norma que, por sua vez, estipula que “apresentação tempestiva do relatório de gestão, com o conteúdo e forma fixados em decisão normativa, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal”. Suprime-se, ainda, a penalidade relativa à “infração à norma regulamentar”, prevista no inciso II do art. 58 da Lei Orgânica, no caso de omissão da apresentação do relatório de gestão. Basta, na espécie, a consequência relativa ao possível julgamento por contas irregulares, nos termos da alínea “a”, do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992. De fato, conforme definido no mencionado art. 3º, § 5º, da IN 63/2010, *contrario sensu*, a falta de entrega do relatório de gestão configura omissão no dever de prestar contas. Os parágrafos 1º e 2º, acrescentados pela emenda, almejam estabelecer o rito a ser observado no caso de omissão, ou seja, a instauração de tomada de contas especial, para fins de citação do responsável, de acordo com o art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

22. Além das emendas acima, entendi necessário proceder a pequenos ajustes de redação nos seguintes dispositivos do projeto de instrução normativa, no intuito de se buscar clareza e concisão: art. 6º, § 4ª e art. 11, §§ 5º e 6º, conforme texto compilado que integra os anexos da minuta de acórdão que submeto à consideração de meus pares.

23. Prossigo neste parecer, apresentando, em seguida, algumas emendas ao projeto de decisão normativa.

Art. 4º, § 4º - modificativa:

Projeto:

Art. 4º

§ 4º Os órgãos ou as unidades responsáveis relacionadas no Anexo I devem comunicar ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, em até 15 (quinze) dias do fato, as alterações ocorridas nas suas estruturas que possam interferir na configuração das contas ou de seus conteúdos.

Emenda:

Art. 4º

§ 4º As unidades jurisdicionadas de que trata o caput, ou o respectivo órgão superior, devem comunicar ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, em até quinze dias do fato, as alterações ocorridas nas suas estruturas que possam interferir na configuração das contas ou de seus conteúdos.

Justificativa: ajuste para melhorar a clareza; a menção ao órgão superior é para abranger a hipótese de que esse órgão, e não propriamente a unidade jurisdicionada relacionada na DN, tome as providências de encerramento. Além disso, ajusta-se a grafia do número, que deve ser somente por extenso, nos termos do art. 16, inciso XX, da Resolução TCU nº 164/2003.

Art. 9º - modificativa:

Projeto:

Art. 9º As unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I como individual, consolidadora, agregada ou agregadora que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício de 2013 devem contemplar, além dos conteúdos especificados no Anexo II, documentos e informações relativas às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, observando-se ainda as disposições a seguir:

.....

Emenda:

Art. 9º As unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I como individual, consolidadora, agregada ou agregadora que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização encerrados durante o exercício de 2013 devem contemplar, além dos conteúdos especificados no Anexo II, documentos e informações relativas às providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados, observando-se ainda as disposições a seguir:

.....

Justificativa:

Deixar expresso que as unidades que devem apresentar os relatórios de gestão na forma especificada no *caput* do art. 9º são aquelas cujo processo modificador se encerrou no exercício.

Art. 11 – modificativa/supressiva:

Projeto:

Art. 11 O dirigente máximo de unidade jurisdicionada relacionada no Anexo I ou de unidade que tenha iniciado as atividades no decorrer do exercício de 2013 nos termos dos arts. 7º e 8º que não apresentar o relatório de gestão no prazo fixado e não estiver amparado pela prorrogação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010 poderá ser considerado omissa no dever de prestar contas, nos termos da alínea a do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

Parágrafo único. Além da penalidade a que se refere o *caput*, o Tribunal poderá aplicar também a multa a que se refere o inciso II do art. 58 da referida Lei, sem prejuízo de determinar a adoção de outras medidas para regularização da prestação de contas.

Emenda:

Art. 11 O dirigente máximo de unidade jurisdicionada relacionada no Anexo I ou de unidade que tenha iniciado as atividades no decorrer do exercício de 2013 nos termos dos arts. 7º e 8º que não apresentar o relatório de gestão no prazo fixado e não estiver amparado pela prorrogação prevista no art. 7º da IN TCU nº 63/2010 poderá ser considerado omissa no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

Parágrafo único – SUPRIMIDO

Justificativa:

Adequar o texto da decisão normativa à emenda apresentada ao art. 8º da instrução normativa (vide justificativa à emenda correspondente).

24. Além das emendas acima, entendi necessário proceder a pequenos ajustes de redação nos seguintes dispositivos do projeto de decisão normativa, no intuito de se buscar clareza e adequação aos

termos da Resolução TCU nº 164/2003: art. 1º e art. 5º, inciso VI, conforme texto compilado que integra os anexos da minuta de acórdão que submeto à consideração de meus pares.

25. Por fim, anoto que as emendas e ajustes adrede apresentados foram previamente discutidos com o Gabinete da Presidência e com o Serviço de Gestão da Prestação de Contas, da Adgecex.

26. No mais, não foram apresentadas outras emendas ou sugestões por parte das demais autoridades legitimadas.

Ante o exposto, meu Parecer é no sentido de que o Tribunal aprove os projetos anexos à minuta de acórdão que submeto à consideração deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator